

## Tópicos de correção

1. O problema jurídico em causa prende-se com o princípio da legalidade e com os seus corolários *nullum crimen nulla poena sine lege stricta e praevia* (artigos 29.º, n.ºs 1, 3 e 4, 1.ª parte da CRP e 1.º e 2.º, n.º 1 do CP). O *tempus delicti* ocorre no dia 04.03.2018, data que corresponde ao momento da prática do facto pelo agente **Bruno**, mais precisamente, à data da conduta, pois que o *tempus delicti* é fixado de acordo com o critério unilateral da conduta (artigo 3.º do CP). Tal critério justifica-se pela aleatoriedade do momento da verificação do resultado, além de que, verdadeiramente, é a lei do *tempus delicti* que exerce função conformadora da consciência da ilicitude do agente, dado que é ela que necessariamente orienta as condutas, opção que também se funda na segurança jurídica e no princípio da culpa, por a culpa consubstanciar um juízo de censura ética da conduta, materializando o limite da responsabilidade. A lei nova descriminaliza a conduta de importunação sexual quando a vítima não seja menor de idade. No caso em apreço, dificilmente se poderia considerar **Ana** como menor de idade à luz da lei nova, ainda que a *ratio* do preceito o recomendasse, já que, à luz dos critérios de interpretação da lei penal estudados, isso significaria estender o sentido para além do que a letra da lei permite. Assim sendo, na situação em análise não existiria sucessão de leis penais em sentido próprio, devendo o caso ser resolvido nos termos do artigo 2.º, n.º 2 do CP. Tal significaria aplicar a lei nova à conduta de **Bruno**, na parte em que desqualifica o facto como crime, mas não na parte em que define esse facto como contraordenação. Em consequência, não tendo sido fixado um regime transitório, **Bruno** não poderia ser punido nem à luz da lei antiga (como crime), nem à luz da lei nova (como contraordenação), pois: (i) o facto praticado por **Bruno** era de acordo com a lei antiga qualificado como crime e não como contraordenação; e (ii) a lei nova que prevê a contraordenação só deve reger para o futuro e a aplicação da lei nova ao facto passado praticado por **Bruno** dependeria de esta poder ser considerada mais favorável para o agente (o que se poderia admitir) e de existir uma identidade de regime punitivo (o que não ocorreria). Outra possibilidade, na esteira de outra linha doutrinária, seria admitir a aplicação da lei nova na parte relativa à contraordenação, à luz da tese gradualista.
2. A pergunta suscita o problema de saber se as penas (ainda que acessórias) podem ter aplicação automática. No plano da tipologia das penas, a pena de proibição do exercício de funções constante do enunciado (artigo 69.º-B do CP), constitui uma pena acessória, o que significa que apenas pode ser aplicada se tiver havido lugar à cominação de pena principal, o que sucedeu no caso. Todavia, a automacidade das penas acessórias que a hipótese indicia está vedada constitucional (artigo 30.º, n.º 4 da CRP) e legalmente (artigo 65.º, n.º 1 do CP), o que se justifica desde logo à luz do princípio da culpa, por a cominação de uma pena, independentemente da sua tipologia, exigir sempre um juízo de censura ético individualizado, por imposição constitucional, já que o princípio da culpa deriva dos princípios da dignidade da pessoa humana (artigo 1.º da CRP) e da liberdade (artigo 27.º da CRP), e também da necessidade da pena (artigo 18.º, n.º 2 da CRP). Por outro lado, a possibilidade de aplicação do artigo 69.º-B, n.º 2 do CP sempre estaria prejudicada pelo facto de **Ana** não ser menor, como explicado na resposta à pergunta anterior.

3. O problema jurídico que o caso encerra relaciona-se com a matéria da aplicação da lei penal no tempo e com o corolário do princípio da legalidade *nullum crimen nulla poena sine lege praevia*. Mais especificamente ainda, a pergunta convoca a temática das leis penais inconstitucionais. O princípio geral é o de que a declaração de inconstitucionalidade produz efeitos *ex tunc*, donde, ao ser eliminada do ordenamento jurídico nesses termos, a norma não produz quaisquer efeitos e não pode ser aplicada pelos tribunais, o que resulta do disposto nos artigos 282.º, n.º 1, 204.º e 3.º, n.º 3 da CRP. Sucede que, no caso vertente, a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral ocorre depois do trânsito em julgado da sentença condenatória, o que significa que a regra geral constante do artigo 282.º, n.º 1 da CRP, que determina efeitos *ex tunc* da declaração de inconstitucionalidade a par da ripristinação da norma anterior, é afastada por aplicação da exceção presente na primeira parte do artigo 282.º, n.º 3 da CRP, dada a intangibilidade do caso julgado nas hipóteses em que a norma declarada inconstitucional se revele mais favorável ao agente, que seria precisamente o caso da hipótese.
  
4. Está em causa o problema do concurso de normas *versus* o concurso efetivo de crimes, matéria que deve ser analisada de acordo com o princípio *ne bis in idem*, resultante do disposto no artigo 29.º, n.º 5 da CRP. Nestes termos, o crime de coação (artigo 154.º do CP) consome (relação de consunção) o de ameaça (artigo 153.º do CP), dado existir uma relação normativa de inclusão material, o que significa que aquela descrição típica abarca já esta, donde a punição daquele compreende todo o desvalor do comportamento do agente. Quanto às ofensas à integridade física (artigo 143.º do CP), ainda que sendo instrumentais relativamente à coação, não têm qualquer relação normativa com esta, sendo punidas em concurso efetivo, nos termos do disposto no artigo 30.º, n.º 1 do CP, assim surgindo um concurso real heterogéneo.